SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123496 - CE (2025/0462005-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL VALFARMA LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL SALDANHA PESSOA - CE023951
		BRUNO DE SOUSA COELHO - CE030725
		DANIEL ALMENARA SILVA PELISSON - ES013407
		JOAO DAVI TEIXEIRA AVELINO - CE055479
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE FUNDAMENTAR A PRETENSÃO COM BASE EM PRINCÍPIOS. CIÊNCIA DA PARTE INTERESSADA DO TEOR DE DECISÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É sabido que "não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024).

2. As conclusões do acórdão recorrido no sentido da efetiva ciência pela parte interessada da decisão administrativa, configurando sua intimação, foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 28c0cc2f-2551-453b-bb9b-594c0208a512

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123496 - CE (2025/0462005-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL VALFARMA LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL SALDANHA PESSOA - CE023951
		BRUNO DE SOUSA COELHO - CE030725
		DANIEL ALMENARA SILVA PELISSON - ES013407
		JOAO DAVI TEIXEIRA AVELINO - CE055479
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE FUNDAMENTAR A PRETENSÃO COM BASE EM PRINCÍPIOS. CIÊNCIA DA PARTE INTERESSADA DO TEOR DE DECISÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É sabido que "não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024).

2. As conclusões do acórdão recorrido no sentido da efetiva ciência pela parte interessada da decisão administrativa, configurando sua intimação, foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMERCIAL VALFARMA LTDA. contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 389-391).

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e inviabilidade de falar em manejo de recurso especial com base em princípios.

Destaca que o fundamento da pretensão recursal foi o reconhecimento da negativa de vigência do art. 26, § 3º, da Lei federal n. 9.784/1999, embora tenha sido suscitado como reforço argumentativo questão relativa a princípios.

Documento eletrônico VDA57649595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:00
Código de Controle do Documento: 86be6ac7-14de-4cad-82c9-5425564d6454

Requer, ao final, o provimento do agravo interno com a reforma da decisão recorrida (e-STJ, fls. 395-405).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 413-418).

É o relatório.

VOTO

Apesar do inconformismo manifestado neste agravo interno, está correta e deve ser confirmada a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Com efeito, o recurso especial se apontou ofensa ao art. 26, § 3º, da Lei n. 9.784/1999; bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Argumentou-se a necessidade de reconhecimento de que o termo inicial do prazo recursal administrativo decorre de intimação que assegure certeza da ciência do interessado, e não do envio de cópia por e-mail sem confirmação de recebimento, em descompasso com a exigência legal de intimação que assegure a certeza da ciência.

O teor do recurso especial evidencia, realmente, pretensão por reconhecimento de desrespeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, contudo não é cabível a interposição de Recurso Especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido: "Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de . 4/11/2024).

Percebe-se que o aresto recorrido também concluiu que a insurgente recebeu cópia integral do processo administrativo e, consequentemente, tomou ciência inequívoca do teor da decisão administrativa, devendo ser esse momento o prazo a ser considerado para a intimação.

Leia-se (e-STJ, fl. 326):

> Sustentou a parte recorrente que a intimação do administrado em processo administrativo deve ser prioritariamente pessoal – via postal, a fim de garantir a certeza da ciência.
> Ocorre que, ao receber cópia integral do processo administrativo, o impetrante tomou ciência inequívoca do teor da decisão administrativa, razão pela qual a data em que foi franqueada vista ao interessado é a data de sua intimação, nos termos do art. 272, §6º do CPC, *in verbis*: [...].

Essas conclusões foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA57649595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:00
Código de Controle do Documento: 86be6ac7-14de-4cad-82c9-5425564d6454

A parte insurgente não busca, de fato, a devida qualificação jurídica dos fatos e provas que justificaram a conclusão adotada no julgamento, mas sua reapreciação, o que é mesmo vedado em recurso especial.

Nessa exegese:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. CUMULAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS. OMISSÃO ACERCA DA TESE DE AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. CABIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
> 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis contra o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
> Assiste razão ao embargante quanto à omissão sobre o tema relativo à ausência do devido processo legal.
> 2. Impende registrar que a matéria omissa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante tenha sido oportunamente suscitada na petição inicial do writ. No entanto, em face do disposto nos arts. 247 do RISTJ e 540 c/c 516, ambos do CPC, deve ser conhecida a impugnação em toda sua extensão ante o efeito devolutivo amplo do recurso ordinário constitucional.
> 3. Não há nenhuma afronta ao direito de defesa do recorrente, tendo em vista a observância da regra estabelecida na Lei 9.784, de 29/1/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual, em seu art. 26, determina que a intimação do interessado pode ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
> 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.
> (EDcl no AgRg no RMS n. 33.053/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 7/2/2013, DJe de 20/2/2013.)
>
> Mandado de segurança. Decadência. Não-ocorrência. Indeferimento do pedido administrativo. Início da contagem do prazo. Ciência do ato.
> 1. Cumpre ao órgão no qual tramita o processo administrativo providenciar a intimação do interessado para ciência de decisão que indefere pedido (Lei nº 9.784/99, art. 26).
> 2. Tal intimação pode ser feita por diversos meios, inclusive por ofício, desde que se assegure a certeza da ciência. É da ciência do ato que se inicia a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.
> 3. Na hipótese, não há nenhum elemento concreto que comprove que o ofício com informações sobre o indeferimento do pedido administrativo foi expedido, tampouco há elemento que indique a data em que foi efetivamente cientificado o servidor.
> 4. Ademais, ao instruir o mandado de segurança, o impetrante cumpriu a exigência relativa à prova pré-constituída, inclusive quanto à demonstração da tempestividade da impetração do mandado de segurança. Ao argüir a decadência, a autoridade indigitada coatora chamou para si a responsabilidade de provar que a impetração do mandamus ocorreu a destempo, mas desse encargo não se desincumbiu a contento.
> 5. Como, no caso, não é possível determinar em qual data se deu a ciência inequívoca do ato, não há falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

Documento eletrônico VDA57649595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:00
Código de Controle do Documento: 86be6ac7-14de-4cad-82c9-5425564d6454

6. Agravo regimental provido para se afastar a decadência, determinando-se o prosseguimento do julgamento do mandado de segurança.
(AgRg no MS n. 12.266/DF, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), relator para acórdão Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, julgado em 10/9/2008, DJe de 6/10/2008.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de intempestividade dos embargos de declaração.
2. O Tribunal de origem considerou que a parte agravante teve ciência inequívoca da decisão em momento anterior, ao acessar os autos eletrônicos em 16/02/2022, tornando intempestivos os embargos de declaração.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a ciência inequívoca da decisão recorrida, obtida por meio do acesso aos autos eletrônicos, é suficiente para iniciar o prazo recursal, mesmo antes da intimação formal.
III. Razões de decidir
4. A ciência inequívoca da decisão recorrida, obtida por meio do acesso aos autos eletrônicos, é suficiente para iniciar o prazo recursal, conforme disposto no art. 272, § 6º, do CPC, e no art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ciência inequívoca do conteúdo decisório, ainda que anterior à intimação formal, é apta a iniciar o prazo recursal, afastando alegações de intempestividade baseadas exclusivamente na data da intimação formal.
6. A ausência de impugnação específica a fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso.
7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.536.629/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Considerando, pois, que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado na decisão da Presidência do STJ, deve ser ratificada a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:00
Código de Controle do Documento: 86be6ac7-14de-4cad-82c9-5425564d6454

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.496 / CE

Número Registro: 2025/0462005-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00146386120218060001 146386120218060001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMERCIAL VALFARMA LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL SALDANHA PESSOA - CE023951
	BRUNO DE SOUSA COELHO - CE030725
	DANIEL ALMENARA SILVA PELISSON - ES013407
	JOAO DAVI TEIXEIRA AVELINO - CE055479
AGRAVADO	: ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	: CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMERCIAL VALFARMA LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL SALDANHA PESSOA - CE023951
	BRUNO DE SOUSA COELHO - CE030725
	DANIEL ALMENARA SILVA PELISSON - ES013407
	JOAO DAVI TEIXEIRA AVELINO - CE055479
AGRAVADO	: ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	: CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES - CE017888

Documento eletrônico VDA57961447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:45
Código de Controle do Documento: ca724eb8-ec16-4144-ae6d-1f86f6f6a15f

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:45
Código de Controle do Documento: ca724eb8-ec16-4144-ae6d-1f86f6f6a15f